



REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA EM TEMPOS DE PANDEMIA

ADMINISTRATIVE REQUEST IN PANDEMIC TIMES

Camila Paula de Barros Gomes¹

Flávio Marcelo Gomes²

RESUMO: Prevista na Constituição Federal, a requisição administrativa é uma forma de intervenção do Estado na propriedade privada. Com a pandemia causada pelo coronavírus, passou a ser prevista como um dos mecanismos disponíveis ao Poder Público no combate à doença. No entanto, é preciso cautela na utilização do instituto a fim de evitar a caracterização de atos arbitrários e ofensivos a direitos fundamentais. O objetivo desse artigo é traçar a os limites do gestor no que tange à requisição administrativa.

Palavras-chave: Requisição administrativa. Razoabilidade. Pandemia.

ABSTRACT: Provided for in the Federal Constitution, administrative requisition is a form of State intervention in private property. With the pandemic caused by the coronavirus, it started to be foreseen as one of the mechanisms available to the Public Power in the fight against the disease. However, caution is needed when using the institute in order to avoid characterizing arbitrary and offensive acts against fundamental rights. The purpose of this article is to outline the limits of the manager with respect to the administrative request.

Keywords: Administrative requisition. Reasonability. Pandemic

¹ Mestre em Direito. Professora universitária no Unitoledo de Araçatuba, SP. Advogada.

² Procurador do Estado de São Paulo. Mestre em Direito. Professor universitário no Unitoledo de Araçatuba, SP.

INTRODUÇÃO

A requisição administrativa é um instituto há muito conhecido pelos administrativistas. Com previsão constitucional, é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade, possibilitando a utilização de bens privados pelo Poder Público, em caso de iminente perigo, e com pagamento ulterior de indenização em caso de dano.

Até pouco tempo, o estudo dos mecanismos de intervenção do Estado na propriedade atribuía maior destaque à possibilidade de desapropriação, instituição de servidão administrativa ou limitação administrativa. A requisição, apesar de conhecida e prevista na Constituição Federal, era pouco explorada, ante a difícil concretização dos requisitos que possibilitam sua utilização. Tal cenário, no entanto, foi completamente modificado com o advento da pandemia causada pelo coronavírus. Originária da China, onde surgiu em 2019, alcançou esfera global em 2020, causando milhões de mortes em todo o planeta e colocando em risco a capacidade dos sistemas de saúde de diversas nações.

Em um espaço de poucos meses, União, Estados e Municípios perceberam que tinham, à sua disposição, um importante instrumento no combate à pandemia. Passaram a ser requisitados vários itens ligados à saúde como máscaras, álcool em gel, respiradores entre outros. O objeto desse artigo é delimitar o instituto da requisição, entender a opção pela sua utilização em várias esferas de governo nesse momento e, por fim, analisar a razoabilidade dessa escolha administrativa.

1. DA REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA

A requisição administrativa é o instituto que, fundado no princípio da função social da propriedade e na supremacia do interesse público sobre o particular, possibilita ao Poder Público, diante de uma situação de perigo iminente, utilizar bens móveis, imóveis ou serviços particulares, providenciando a indenização, em momento posterior, se houver dano.

Conforme define Celso Antônio Bandeira de Mello (2019, p.956):

Requisição é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e autoexecutório, na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe *transitoriamente o uso* de uma coisa *in natura*,

obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida *efetivamente* acarretar ao obrigado.

De acordo com Alexandre Mazza (2018, p.979), a origem do instituto remonta ao Direito Militar Romano, época em que as tropas dependiam da utilização das propriedades privadas para cruzar longas distâncias. Atualmente, a requisição administrativa ganhou contornos que extrapolam o contexto das guerras e dos exércitos, podendo ser utilizada tanto para fins militares quanto para fins civis.

Prevista no artigo 5º, XXV, da Constituição Federal³, a requisição administrativa é instituto cuja competência para legislar foi atribuída à União, pelo artigo 22, III da Carta Maior. Isso, no entanto, não impede a prática de atos de requisição por autoridades dos Estados e dos Municípios, além daquelas ligadas ao governo federal. Isso porque a previsão constitucional diz respeito à competência legislativa, e não impede a efetivação da medida por qualquer dos entes políticos.

Com o claro intuito de proteger a sociedade em situações que causem perigo público iminente, a requisição pode recair sobre bens móveis, imóveis ou serviços. José dos Santos Carvalho Filho (2014, p.795) exemplifica:

Numa situação de iminente calamidade pública, por exemplo, o Poder Público pode requisitar o uso do imóvel, dos equipamentos e dos serviços médicos de determinado hospital privado. A requisição só não será legítima se não estiver configurada a situação de perigo mencionada na Constituição.

Como alerta José Maria Pinheiro Madeira (2010, p.481), em geral, a requisição é uma modalidade branda de intervenção do Estado na propriedade. No entanto, em algumas hipóteses, quando incide sobre bens de consumo imediato, que se desintegram pela utilização normal, pode se tornar drástica. O autor alerta que nem mesmo quando os bens requisitados são consumíveis, o instituto pode ser confundido com a desapropriação. Isso porque nesta a finalidade do ato é a transferência da propriedade, não está presente a característica da urgência e necessidade transitória e a indenização deve ser prévia. Já na requisição drástica, a perda da propriedade é consequência da necessidade transitória do Poder Público, decorrente da situação de perigo, e não a finalidade do ato, sendo cabível a indenização posterior.

³ Art. 5º, XXV, CF: no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

A previsão constitucional estabelece que a indenização decorrente da utilização dos bens ou serviços será ulterior, fato explicável pela “urgência que gera a requisição, urgência naturalmente incompatível com o processo moroso de apuração prévia do *quantum* indenizatório” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 795). No caso de uma requisição mais branda, em que a coisa não se consome pelo uso, a indenização será condicionada à existência de dano. Já nas hipóteses de desapropriação drástica, em que o bem se consome pelo uso, a indenização se impõe.

Trata-se de instituto que se formaliza por meio de ato administrativo autoexecutório, vez que independe da concordância do particular e da prévia intervenção do Poder Judiciário (MARINELA, 2019).

A análise da requisição administrativa passa pela percepção de se trata de ato vinculado à existência de perigo público iminente. Ausente esse pressuposto, não há que se cogitar requisitar bens alheios. Por outro lado, não há como afastar a existência de discricionariedade na valoração, pelo administrador, da caracterização do perigo iminente. A legalidade e a razoabilidade da decisão poderão ser objeto de apreciação judicial. Como explicita José dos Santos Carvalho Filho (2013, p.796), ao tratar da análise, pelo Judiciário, da requisição administrativa:

A apreciação, todavia, há de cingir-se ao exame de legalidade do ato, e não aos aspectos de avaliação reservados ao administrador. Se falta o pressuposto do perigo público iminente, por exemplo, cabe ao Judiciário invalidar o ato por vício de legalidade. O mesmo sucederá se houver arbítrio do administrador na avaliação do perigo: nesse caso o vício estará localizado no motivo ou no objeto do ato, ou, ainda, na falta de congruência entre esses elementos, o que possibilita a sua invalidação na via judicial. Mas, sem haver arbítrio na valoração, não pode o juiz substituir-se ao administrador.

Uma vez encerrada a situação de perigo iminente que justificou a requisição, cessará a intervenção na propriedade, tendo em vista a natureza transitória do instituto.

Compreendido o cabimento, a natureza e a questão da indenização, pode se passar à análise de como a requisição administrativa ganhou destaque no momento de pandemia causada pelo coronavírus.

2. A PANDEMIA COMO IMINENTE PERIGO PÚBLICO

No final de 2019, uma nova espécie de pneumonia foi detectada em Wuhan, na China. As autoridades locais comunicaram o fato à Organização Mundial da Saúde

(OMS), que emitiu um alerta em 31 de dezembro de 2019. Em janeiro de 2020, é registrada a primeira morte, na China, e a doença, que foi denominada, pela OMS, como COVID19, revela seu crescimento exponencial. Em março do mesmo ano, é declarada a pandemia, termo utilizado em situações em que uma doença atinge diversos continentes com transmissão sustentada entre as pessoas (G1, 2020).

No Brasil, o primeiro caso da doença foi registrado em 26 de fevereiro, em São Paulo. Em junho, o número de casos confirmados da doença no Brasil já ultrapassava 1,1 milhão, com mais de 51 mil mortes (BBC, 2020). O aumento expressivo do número de casos, em esfera mundial, provocou uma busca generalizada por máscaras de proteção, álcool em gel, respiradores e outros produtos hospitalares necessários para o tratamento da doença. Os insumos se tornaram escassos, os governos passaram a conviver com o risco de colapso de seus sistemas de saúde e uma série de medidas passaram a ser adotadas com o objetivo de combater a pandemia.

Logo no início da crise, o Brasil editou a Lei 13.979/20 dispondo sobre as medidas a serem adotadas no combate à COVID19. Dentre as medidas previstas, o artigo 3º, VII, permite que as autoridades públicas, no âmbito de suas competências, requisitem bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de justa indenização. Em outras palavras, a requisição administrativa foi arrolada entre as medidas colocadas à disposição do administrador para o combate ao coronavírus. Segundo o §7º, I e III do art.3º da referida norma, a requisição pode ser adotada pelo Ministério da Saúde e pelos gestores locais da saúde. Como consequência, diversos atos foram produzidos determinando requisições administrativas para combate à COVID19.

A título de exemplo, o artigo 16 do Decreto 4315/20, do Estado do Paraná, assim estabelece:

O Secretário de Estado da Saúde poderá requisitar máscaras cirúrgicas, máscaras de proteção, luvas de procedimento, aventais hospitalares, antissépticos para higienização, bem como outros bens, móveis e imóveis, ou serviços de pessoas naturais ou jurídicas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, autorizando o recolhimento nas sedes ou locais de armazenamento dos fabricantes, distribuidores e varejistas.

Não se pode negar que, em casos extremos, a requisição administrativa pode se mostrar necessária, em especial em um cenário pandêmico, onde vidas estão em risco. No entanto, é importante destacar a necessidade de adoção de critérios de razoabilidade na sua utilização, sob pena de se caracterizar a arbitrariedade. A partir do advento da Lei

13.979/20, foi possível identificar alguns conflitos inadmissíveis em um contexto federativo em que zelar pela saúde é competência concorrente dos entes políticos. O Município de Recife, por exemplo, adquiriu mais de duzentos ventiladores pulmonares das sociedades empresárias Magnamed Tecnologia Médica S/A, Intermed Equipamento Médico Hospitalar LTDA. e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos e Hospitalares S/A, com objetivo de se estruturar para combater a pandemia. No entanto, foi informado pelas empresas de que a União requisitou os aparelhos, já adquiridos pelo Município e afetados à destinação pública. A questão foi judicializada e, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do processo nº 0802886-59.2020.4.05.0000 (suspensão de liminar e de sentença), estabeleceu que as ações da União não podem inviabilizar os esforços no Município em um cenário de competências compartilhadas. O desembargador Lázaro Guimarães, assim se manifestou:

No caso dos autos, sobreleva a circunstância de já haver o Município requerente preparado os leitos de UTI para recepcionar as vítimas do novo coronavírus, de maneira que a não instalação dos ventiladores reverterá na inutilização de todo o aparato já montado, em claro prejuízo aos recursos públicos e, sobretudo, em claro prejuízo à saúde da população (TRF5, 2020).

Em outras palavras, não seria razoável admitir a requisição administrativa em um cenário em que tal ato em nada contribuiria para combater o perigo iminente, vez que prejudicaria as medidas já adotadas em plano municipal, extremamente necessárias para o combate à pandemia e previamente organizadas.

Casos similares ao narrado ocorreram também em outras localidades, como no Município de Cotia⁴, São Paulo, e no Estado do Amapá⁵. Tais disputas judiciais não se mostram adequadas e, em nada contribuem para solucionar os problemas gerados pela pandemia. Em um cenário em que se reconhece a responsabilidade solidária dos entes políticos nas questões relacionadas à saúde pública, a atuação deve ser harmônica, colaborativa, de modo que é inadmissível aceitar que requisições levadas a efeito pela União prejudiquem políticas dos Estados e dos Municípios, em um sistema autofágico.

Como assinala Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, em entrevista para a Folha de Pernambuco (2020), “a requisição deve ser um remédio excepcional”, caso contrário pode criar o caos, desorganizar o sistema.

⁴ Ver: Processo número: 5001498-66.2020.4.03.6130, 2ª Vara Federal de Osasco. Município de Cotia x União Federal e Magnamed Tecnologia Médica S/A.

⁵ Ver: Ação Popular Nº 1002347-35.2020.4.01.3100, TRF1.

2.1 Da razoabilidade da requisição

É justamente nesse ponto que surge o seguinte questionamento: é necessário utilizar uma medida invasiva à propriedade privada, como a requisição, para combater a COVID19? Não restam dúvidas de que os pressupostos constitucionais estão presentes, vez que uma pandemia dessas dimensões pode, claramente, ser enquadrada como perigo público iminente. Além disso, a supremacia do interesse público sobre o particular daria respaldo à medida. No entanto, outras alternativas podem atingir os mesmos resultados com um prejuízo muito menor a direitos individuais. Isso porque a Lei 13.979/20, em seu art. 4º, possibilita a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia, desde que presentes os seguintes requisitos: ocorrência de uma situação de emergência; necessidade de pronto atendimento à situação emergencial; existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Ora, se há a possibilidade de se adquirir os insumos necessários ao combate à pandemia, sem os entraves do processo de licitação, por meio de uma contratação direta, impõe-se o questionamento acerca da razoabilidade da opção do gestor público pela requisição. Apesar das divergências doutrinárias, neste artigo a ideia de razoabilidade será considerada sinônimo de proporcionalidade. Assim, o denominado princípio da razoabilidade, ou da proporcionalidade, se revela um dos mais importantes parâmetros que possibilitam verificar a legitimidade de eventuais restrições efetuadas a direitos fundamentais pelo Poder Público. Sua análise parte da compreensão de três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação se caracteriza quando o meio escolhido se mostra capaz de atingir o objetivo almejado, em uma espécie de relação de causa e efeito. Já a necessidade busca verificar se havia alternativa menos lesiva ao direito fundamental atingido. Como leciona Virgílio Afonso da Silva (2002, p.38): “um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido”. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito exige o sopesamento (ALEXY, 2008), ou, nas palavras de Luís Roberto Barroso (1996,

p.209), “a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos”.

Ao transpor as máximas do princípio da proporcionalidade para o caso concreto em análise, verifica-se que, em regra, não é razoável a utilização da requisição administrativa. Isso porque está ausente o requisito da necessidade, vez que existem meios menos gravosos capazes de trazer os mesmos benefícios no combate à pandemia, com um sacrifício bem menor a direitos individuais. Não é razoável a opção do administrador pela requisição administrativa, que é uma forma de intervenção em uma propriedade privada, quando a legislação possibilitou a aquisição dos insumos com dispensa de licitação, mecanismo não invasivo a direitos individuais e que alcança os resultados almejados.

Rafael Hamze Issa (2020) esclarece que a legislação, ao prever a possibilidade de contratações diretas como forma de combate à pandemia, acabou por criar um “ônus argumentativo aos gestores públicos de motivar a eventual requisição administrativa em face da inviabilidade da contratação direta”. A motivação adequada se mostra imprescindível, sob pena de restar caracterizada uma arbitrariedade, um abuso contra a propriedade privada em uma situação em que tal medida se revela desnecessária e desproporcional.

A requisição só se revelará adequada em circunstâncias em que fique demonstrada a impossibilidade de contratação direta, conforme autorizado por lei. Nas situações em que ficar clara a impossibilidade ou inadequação de medidas relativas à aquisição dos insumos para contenção da doença, pode-se ponderar acerca da utilização da requisição administrativa. No entanto, é necessária extrema cautela nesse processo. Como alerta Fabiano Gonçalves (2020), é necessário buscar um equilíbrio entre o interesse público e a proteção à propriedade privada. Alerta o autor que, mesmo diante de cenários de crise, o princípio da solidariedade impõe atuação conjunta do Estado e da sociedade, sem autorizar a aniquilação de direitos fundamentais. Nas palavras de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Murilo Jacoby Fernandes, Paulo Roberto Teixeira e Ronny Charles Lopes de Torres (2020):

Ademais, não pode o gestor público substituir o processo de compra e contratação pelo processo de requisição. O confisco, a requisição e a desapropriação são instrumentos que violam o princípio da propriedade, uma das cláusulas pétreas do país capitalista.

No mesmo sentido, Sérgio Bermudes (apud FERNANDES; FERNANDES; TEIXEIRA; TORRES, 2020) assinala que a autorização genérica de utilização da requisição administrativa pelos gestores da saúde, sem qualquer condicionamento à adoção de medidas de coordenação e sem esgotamento de alternativas menos gravosas distorce o disposto na Constituição Federal e abala o direito à propriedade.

Tais alertas se mostram necessários. Isso porque muitos dos produtos que podem ser requisitados, no cenário pandêmico, tem a característica de serem consumíveis pelo uso, o que impossibilitará sua devolução ao proprietário passado o perigo iminente. Máscaras, álcool gel, entre outros bens exemplificam essa situação. Nestes casos, a indenização se tornará necessária tendo em vista que o dano ao proprietário se concretizará. Aliás, a hipótese, em muito se assemelhará à desapropriação, apesar de não prever o pagamento prévio da indenização, por tratar-se de requisição ligada a situação de perigo iminente. Diante dessas circunstâncias, impõe-se reconhecer que se mostra mais adequada a compra desses equipamentos, pelo Poder Público, via dispensa de licitação autorizada pela Lei. Tal medida trará o mesmo efeito de munir o Estado com os equipamentos necessários para o combate à pandemia e não trará prejuízos ao proprietário ou fabricante dos insumos, que será devidamente remunerado pelo fornecimento, sem a necessidade de aguardar o término da pandemia para discutir o valor da indenização.

Andréa Pitthan França (2020) destaca que alguns dos produtos que estão sendo requisitados junto a fábricas, como os ventiladores pulmonares e respiradores, só são vendidos por essas empresas na modalidade produto novo, de modo que, ao término da pandemia, o retorno desses bens aos particulares pode não se mostrar conveniente. Se, ao final da situação de perigo iminente, o Poder Público quiser devolver esses bens, a questão certamente será judicializada e serão anos de discussões judiciais, o que acarretará sérios prejuízos àquele que atendeu a requisição estatal.

Não se pode deixar de considerar, ainda, que a crise de saúde pública não vem só. Ela está acompanhada de uma severa crise econômica. As medidas tomadas pelos governos, visando a proteção de vidas humanas, como o isolamento social e, em alguns casos, o *lockdown*, acarretaram fortes prejuízos ao comércio e aos serviços em geral. Muitas empresas quebraram ou precisaram reduzir seus quadros de funcionários. O setor de saúde foi um dos poucos não afetados pela crise. No entanto, se o Poder Público fizer uso da requisição administrativa para se apossar de toda a produção e todo o estoque de insumos de fábricas e revendedores, com pagamento posterior de indenização, o impacto econômico da crise também afetará esses particulares. É necessária muita cautela nas

escolhas administrativas em momentos atípicos, a visão precisa ser voltada para um macro cenário.

As escolhas do Poder Público, acerca do enfrentamento da crise, devem partir da premissa da dignidade humana, da necessidade de construir um mundo mais solidário, de modo que as medidas de combate à pandemia devem ser as menos invasivas possíveis no que tange aos direitos fundamentais. Daí a necessidade de se utilizar a requisição administrativa apenas em último caso, quando nenhuma medida menos gravosa possa ser encontrada. O instituto precisa ser interpretado como uma medida de exceção, que não pode ser convertida em regra, sob pena de violação de direitos fundamentais.

CONCLUSÃO

Mesmo diante de períodos de grave crise, com calamidade pública ocasionada por uma pandemia, o Poder Público não pode deixar de observar os direitos fundamentais. No entanto, em situações de anormalidade, é muito frequente que diversos direitos entrem em rota de colisão, de modo que o princípio da proporcionalidade se revela um importante balizador sobre qual a decisão mais acertada a tomar.

Em um primeiro momento, a União, pautada na Lei 13.979/20, realizou várias requisições administrativas. A consequência, tendo em vista a falta de implementação de uma coordenadoria nacional de planejamento de medidas de combate ao coronavírus, foi o surgimento de conflitos com Estados e Municípios pela posse de insumos de saúde, quebrando com a harmonia federativa.

Longe de ser o cenário ideal, não bastasse o desnecessário conflito entre os entes políticos, a requisição foi utilizada de modo desproporcional. Isso porque trata-se de medida extrema, de intervenção na propriedade privada, cuja utilização só se mostra razoável quando não há alternativa capaz de trazer os mesmos resultados com danos menores. Não é o que ocorre na maioria das situações ligadas à COVID19. A legislação autorizou, durante a pandemia, a contratação direta de bens e insumos sem licitação, medida menos gravosa ao direito dos proprietários. Nesse sentido, para que se possa cogitar de requisitar bens, é preciso esclarecer as razões pelas quais a dispensa de licitação não se adequaria à hipótese.

Tais pontos precisam ser considerados pois é de extrema relevância a preservação de direitos. Os direitos fundamentais são resultado de séculos de conquistas e, apesar de não serem absolutos e poderem ser relativizados, é necessária cautelosa

ponderação sobre os conflitos em questão. Utilizar medidas restritivas quando existem alternativas menos invasivas caracteriza-se como arbitrariedade, seja em tempos de normalidade, seja em tempos de pandemia.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva, São Paulo:Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo:Saraiva, 1996

BBC. *Coronavírus: Brasil chega a mais de 1,1 milhão de casos e total de mortes passa de 51 mil*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51713943>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26 ed., São Paulo:Atlas, 2013.

FERNANDES, J.U.J; FERNANDES, M.J.; TEIXEIRA, P.R.; TORRES, R.C.L. *Direito provisório e a emergência do coronavirus*. Belo Horizonte:Fórum, 2020.

FOLHA DE PERNAMBUCO. *Lei abre brecha para batalhas entre União e governos locais*. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/lei-abre-brecha-para-batalhas-entre-uniao-e-governos-locais/137105/> Acesso em junho de 2020.

FRANÇOLIN, Andréa Pitthan. *A requisição administrativa em tempos de COVID 19*, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323162/a-requisicao-administrativa-em-tempos-de-covid-19> Acesso em junho de 2020.

G1. *OMS declara pandemia de coronavirus*. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> Acesso em junho de 2020.

GONÇALVES, Fabiano. *Requisição Administrativa e a COVID19*. *Revista Consultor Jurídico*, abril, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-22/fabiano-goncalves-requisicao-administrativa-covid> Acesso em junho de 2020.

ISSA, Rafael Hamze. *Requisição administrativa para enfrentamento da Covid-19*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/requisicao-administrativa-para-enfrentamento-da-covid-19-24032020> Acesso em junho de 2020.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Administração Pública*. Tomo II, 11ed., Rio de Janeiro:Elsevier, 2010.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 13ed., São Paulo:Saraiva, 2019.

MAZZA, 2018, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 8ed., São Paulo:Saraiva, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 34ed., São Paulo:Malheiros, 2019.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo:RT, ano 91, vol.798, abr., 2002, p. 23-50.

TRF5 processo n° 0802886-59.2020.4.05.0000, Relator: Lázaro Guimarães, 2020. Disponível em: <http://www5.trf5.jus.br/noticias/322258> Acesso em junho de 2020.